

À Secretaria de Saúde



Senhor (a) Secretário (a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela **2S COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** participante no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.011/2021 – PERP**, com base no Art. **4º**, XVIII, da Lei 10.520/02. Acompanha o presente recurso às laudas do Processo nº **13.011/2021-PERP**, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Comissão sobre o caso.

Quixeramobim – CE, 08 de julho de 2021

2 W 2021

Max Ronny Pinkeiro

Pregoeiro(a)



## **JULGAMENTO DE RECURSO**



EDITAL: Pregão Eletrônico nº 13.011/2021 - PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE REAGENTES LABORATORIAIS, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO EM SISTEMA DE COMODATO, INCLUINDO ASSISTÊNCIA TÉCNICA/MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS, MATERIAIS LABORATORIAL, PARA A REALIZAÇÃO DE TESTES PARA DETECÇÃO DE PATÓGENOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM.

RECORRENTES: 2S COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

## 1) DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente afirma que o licitante FRED CARVALHO LOPES, vencedor da licitação para os Lotes 07 e 08 apresentou Certidão Municipal vencida e que o Balanço Patrimonial da empresa tem um faturamento superior ao limite estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 155, de 27 de Outubro de 2016, para usufruir do beneficio de ME/EPP.

## 2) DA ANÁLISE DO PEDIDO

A empresa FRED CARVALHO LOPES se declarou M.E no sistema, por essa razão que foi concedido o prazo de cinco dias, como autoriza a LC 123/2006, todavia após análise do recurso, observamos o Demonstrativo de Resultado do Exercício da Empresa FRED CARVALHO LOPES referente ao ano de 2020 e verificamos que foi declarado o valor de R\$ 6.159.608,44.

À priori, O enquadramento como ME ou EPP depende, entre outros elementos, do faturamento da empresa, como dispõe o art. 3º da lei complementar:







"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresaria, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa aufira, em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufira, em cada anocalendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos".

Assim, para se beneficiar das regras especiais estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/2006, a empresa precisa estar enquadrada como ME ou EPP, ou seja, auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 ou R\$ 3.600.000,00, respectivamente.



No caso de ultrapassar o limite de faturamento anual (R\$ 3.600.000,00), a empresa deixa de ser EPP e não pode mais ser beneficiada pela legislação específica (LC nº 123/2006) no ano-calendário seguinte, conforme o disposto no § 9º do art. 3º da referida lei complementar:

"§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime



diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais."

Ressaltamos que a Empresa FRED CARVALHO LOPES apresentou o Balaço referente ao ano de 2020 no qual o seu faturamento foi de R\$ 6.159.608,44, sendo assim não pode usufrui o beneficio concedido pela Lei Complementar nº 123/2006.

## 3) DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, CONHEÇO do RECURSO da **2S COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** para DAR-LHE PROVIMENTO, decidindo pela INABILITAÇÃO nos lotes 07 e 08 da empresa FRED CARVALHO LOPES, convocando as demais licitantes para continuidade do certame.

Quixeramobim, 08 de julho 2021

Max Ronny Pinheiro

Pregoeiro



Quixeramobim. –CE, 08 de julho de 2021.

PREGÃO ELETRÔNICO № 13.011/2021-PERP

Ratificação de Julgamento do Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro da Comissão de Licitação do Município de Quixeramobim, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.011/2021-PERP, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

RAUL DE SANTA HELENA MATIAS DINELLY SECRETÁRIA DE SAÚDE